



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 27 março de 19 89

ACORDÃO Nº 101-78.399

Recurso nº - 92.785 - IRPJ - EXS: DE 1983 a 1986

Recorrente - M. B. MALTA & CIA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP).

IRPJ - Omissão de receita - Suprimentos. Os suprimentos de caixa cuja origem e ingresso não estejam devidamente comprovados indiciam omissão de receita.

- Saldo credor de caixa.

A ocorrência de saldo credor de caixa autorizou a presunção de omissão no registro de receitas.

- Distribuição disfarçada de lucros.

Presume-se a distribuição no negócio pelo qual a pessoa jurídica empresta dinheiro a pessoa ligada se na data do empréstimo, possui lucros ou reserva de lucros.

- Empréstimos compulsórios a Eletrobrás.

Tais empréstimos sujeitam-se à atualização monetária anual, cuja variação deve ser apropriada como receita no período competente.

- Não são dedutíveis as multas por infrações fiscais, salvo as de natureza compensatória e as impostas por infrações de que não resultem falta ou insuficiência de tributo.

- Reavaliações de bens.

Se a reavaliação não satisfizer os requisitos do art. 326 do RIR/80, seu valor será adicionado ao lucro líquido do exercício para determinação do lucro real.

7 *ans* *M*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13855-000.247/87-13
Acórdão nº 101-78.399

- Lucro da exploração.

Na determinação do lucro da exploração, o lucro líquido do exercício é ajustado pelos dividendos percebidos, ainda que a beneficiária não participe da diretoria da empresa distribuidora.

- Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por M. B. MALTA & CIA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de março de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

30 MAR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13855-000.247/87-13

RECURSO Nº: 92785

ACÓRDÃO Nº: 101-78.399

RECORRENTE Nº: M.B. MALTA E CIA:

R E L A T Ó R I O

Contra M.B. MALTA E CIA., com sede em Franca (SP), inscrita no CGC sob o nº 47.954.425/0001-01, foi lavrado o auto de infração de fls. 59, pelo qual se constitui, em relação aos exercícios de 1983 a 1986, o crédito tributário de 51.978,65 OTN's, integrado por imposto de renda (30.872,25 OTN's), juros de mora (5.670,28 OTN's) e multa de 50% (15.436,12 OTN's). A ação fiscal alcança também o exercício de 1987, base 1986, porém, quanto a este não houve crédito tributário, em fase de compensação de prejuízo (Termo de Encerramento fls. 55 e Auto fls. 59).

Determinaram a autuação as seguintes irregularidades:

1. Apropriação indevida de despesas de correção monetária de balanço em virtude da falta ou insuficiência de contabilização da provisão para o imposto de renda (arts. 155, 347 e 348 do RIR/80):

Exercício de 1983, base 1982:	Cr\$	7.170.005
Exercício de 1984, base 1983:	Cr\$	7.684.475
Exercício de 1985, base 1984:	Cr\$	15.219.871

m
w
aw

Acórdão nº 101-78.399

2. Apropriação indevida de despesa de correção monetária de balanço em virtude de distribuição disfarçada de lucros caracterizada em empréstimos a sócios, não onerosos, sem contrato por escrito, possuindo a empresa reservas livres (folhas 16/17) (arts. 367, item V, 370, item IV, do RIR/80 e art. 20. III, V, VII do Decreto-lei nº 2065/83.

Exercício 1983, base 1982:	Cr\$ 1.571.029
Exercício 1984, base 1983:	Cr\$ 3.254.049
Exercício 1985, base 1984:	Cr\$ 77.715.556
Exercício 1986, base 1985:	Cr\$ 362.795.548
Exercício 1987, base 1986:	Cz\$ 202.346,95

3. Exclusão indevida a título de lucro em exportação incentivada. No cálculo do lucro da exploração a empresa não considerou "parcelas de resultados positivos em participações societárias", gerando, em consequência, a exclusão indevida correspondente ao incentivo à exportação (fls. 18):

Exercício 1983, base 1982:	Cr\$ 386.040
Exercício 1984, base 1983:	Cr\$ 1.315.217*
Exercício 1985, base 1984:	Cr\$ 5.596.526

4. Variação Monetária ativa não oferecida à tributação (fls. 14). Não oferecimento à tributação de parcelas de correção monetária incorrida sobre aplicação na Eletrobrás:

Exercício 1984, base 1983:	Cr\$ 1.328.043
Exercício 1985, base 1984:	Cr\$ 1.776.616
Exercício 1986, base 1985:	Cr\$ 25.100.126
Exercício 1987, base 1986:	Cz\$ 23.754,15

5. Despesas indedutíveis não oferecidas à tributação:

a) correção monetária do imposto de renda, pessoa jurídica, contabilizada em 1984 como des-

3, m, w

Acórdão nº 101-78.399

pesa.

Exercício de 1985, base 1984 Cr\$ 4.318.226

b) PIS - dedução IR.

Exercício de 1985, base 1984: Cr\$ 536.136

Exercício de 1986, base 1985: Cr\$ 6.576.892

c) prejuízo verificado em 1985 na venda de investimento adquirido mediante dedução do imposto de renda (art. 318 do RIR/80).

Exercício 1986, base 1985: Cr\$ 3.899.812

d) nota fiscal de devolução nº 5.594 emitida por IVOMAO LTDA., contabilizada como despesa (artigos 191, 192 e 387, I do RIR/80).

Exercício de 1986, base 1985: Cr\$ 40.000.000

e) multas fiscais (art. 225 § 4º do RIR/80)

Exercício de 1986, base 1985: Cr\$ 8.215.265

f) contribuição e doações excedentes aos limites legais (art. 242 e 243 do RIR/80).

Exercício de 1986, base 1985: Cr\$ 3.063.074

6. Omissão de receita, caracterizada por saldo credor de caixa (fls. 18), em virtude de lançamentos contábeis de resgate de aplicações financeiras não comprovadas. (art. 180).

Exercício de 1985, base 1984: Cr\$ 82.099.919

Exercício de 1986, base 1985: Cr\$ 912.552.366

7. Omissão de receita detectada através de suprimientos de caixa (fls. 18 e fls. 4/5), sem comprovação nem da origem dos recursos nem da sua efetiva entrega (art. 181-RIR/80).

Exercício de 1986, base 1985: Cr\$ 577.000.000

Exercício de 1987, base 1986: Cz\$ 600.000.00*

8. Reserva de Reavaliação irregular de bens

3.

my

aw

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13855-000.247/87-13

Acórdão nº 101-78.399

ativo permanente, por não atender aos requisitos do artigo 326 do RIR/80 (falta de laudo técnico fundamentando os critérios e falta de documentação comprobatória - fls. 56).

Exercício de 1986, base 1985: Cr\$ 12.023.775.208

Com a matéria tributável levantada foram efetuadas as compensações (demonstradas às fls. 20) de prejuízo e imposto retido na fonte.

O auto de infração foi cientificado à parte em 28/08/87 (sexta-feira) e impugnado em 14/10/87, depois de o prazo haver sido prorrogado por 15 dias, em 22 de setembro (fls. 6lv).

No que diz respeito ao auto deste processo, a impugnação se estende de fls. 67/73. Por ela a autuada diz, em síntese, que a exigência não pode prosperar porque fundada em ilegítimas presunções. A seguir analisando alguns tópicos do auto, argumenta:

1. quanto à distribuição disfarçada:
que a situação de quase insolvência experimentada pela empresa explica o "vai e vem" de dinheiro para os sócios, caracterizado por maior aporte do capital do que de retiradas, traduzindo empréstimo. A devolução das partes é mera restituição de empréstimo, não lucro.
2. quanto à exportação incentivada:
que não tem cabimento o ajuste do lucro da exploração pretendido pelo auto, pois, conforme a melhor doutrina, os dividendos, percebidos de empresa da qual a impugnante não participe da diretoria, não implicam o ajuste do lucro da exploração relativo aos resultados positivos de participações societárias.

7. 

3. quanto aos empréstimos à Eletrobrás:
que se trata de empréstimo e não de investimento. E mais de empréstimo compulsório, que no fundo, é valor perdido, é prejuízo. Ademais, os instrumentos de sua criação vedam a correção de seu valor, preceituando sua devolução em valor originário. Assim, não há variação monetária a ser tributada.
4. quanto às despesas indedutíveis, a impugnante ataca somente a glosa da despesa com multas fiscais: Diz que elas são dedutíveis por se tratarem de verbas "ex legis" com respectivos acréscimos decorrente de mora. São, pois, dedutíveis, principalmente no pertinente às multas de mora.
5. quanto à omissão de receita por saldo credor de caixa:
contesta a tributação, negando a existência do saldo credor. E o faz alegando que o resgate das aplicações financeiras existiu como atestam os lançamentos contábeis, os quais não podem ser ignorados.
6. quanto à reavaliação do ativo, a impugnante sustenta inexistir incidência do imposto sobre a reserva constituída, pois o valor da reavaliação consta tanto da receita quanto da despesa, não havendo assim rendimento a ser tributado.
Ademais, salienta que, se a base da autuação é a formalidade de inexistência do "laudo de avaliação", não há porque confundir a reavaliação com receita omitida.
A tributação não procede, diz.
- 7.
- CMF

7. Ao final da impugnação, buscando uma síntese, a defendente afirma que todo o auto funda-se em duas presunções:

- a) a de que a reavaliação gerou lucro, o que não é verdade por afetar receita e despesa, tendo sido feita apenas para favorecer no processo de concordata; e
- b) a presunção de que a restituição de empréstimo seja lucro distribuído.

E sendo presunções não podem gerar tributo que no Brasil só pode ser cobrado quando tipificado (Princípio da Tipicidade). Pede, pois, o cancelamento do auto.

Informação fiscal fls. 76/80:

Pede a manutenção do feito, ante a fragilidade da peça impugnatória, desenvolvendo os seguintes pensamentos:

1. A distribuição disfarçada de lucros encontra-se aqui cristalizada tal como prevista na norma: ocorrência de empréstimo a sócio, ausência de contrato escrito, não existência de prazo e encargos, existência de lucros acumulados e reservas (fls. 4, 5, 16, 59v).
2. Exportação incentivada com base no lucro da exploração:
O argumento da defendente não tem consistência. A simples leitura do art. 412, II, do RIR/80 evidencia que os dividendos recebidos devem ser tratados como ajustes do lucro líquido na determinação do lucro da exploração.
3. Empréstimo à Eletrobrás: Ao contrário do que

7.

by

cat

diz a defendente, a fiscalização fundamenta a autuação exatamente em empréstimo compulsório sujeito à correção monetária nos termos do art. 2º, § 1º. do Decreto-lei nº 1512/76 combinado com art. 18 do Decreto-lei nº 1598/77 e art. 254, I, do RIR/80.

4. Omissão de receita

- a) saldo credor de caixa - Não é a simples existência de lançamento que lhe dá consistência. Sua validade decorre da documentação existente. No caso, não existem documentos comprobatórios das operações citadas, segundo, inclusive, o que encontra transcrita a respeito pelo contador nos autos da falência, em resposta a uma intimação do juiz da falência.
- b) suprimentos de caixa: embora intimado, o autuado não comprovou a origem nem a efetiva entrega dos recursos supridos.

5. Reserva de Reavaliação: Todas as alegações a respeito feitas pelo defendente são meramente protelatórias. A reavaliação feita, apenas para favorecer o processo de concordata, não cuidou de dar valores novos a níveis de mercado, com base em critérios técnicos. O artigo 326, § 4º do RIR é claro e justifica a autuação.

6. Finalmente, o autuante chama atenção para falta de impugnação aos itens 1, 5, 6, 8, 9 das fls. 76/77, operando-se, assim, a "definitividade do lançamento nesta parte".

A autoridade monocrática mantém a exigência nos termos em que foi constituída, pela decisão de fls. 81/89. Em sua

7.



W

Acórdão nº 101-78.399

fundamentação acolhe as contra razões do autuante, aduzindo a mais que a glosa das multas fiscais está alicerçada em lei, não tendo a autuada comprovada a "natureza compensatória ou decorrência de infrações de que não resultem falta ou insuficiência de pagamento de tributo".

A decisão foi intimada em 23/06/88 (fls. 96). No dia seguinte foi interposto o recurso de fls. 98/104.

Por ele pretende a autuada a reforma da decisão que não teria apreciado devidamente a sua impugnação.

Em caráter preliminar, requer a declaração de nulidade do auto, uma vez que foi formalizado, não na moeda nacional, mas em OTN. O lançamento assim não é válido porque implica 'derrogação da moeda nacional que é de curso obrigatório e contraria a lei 6.869 que determina que a correção monetária só incide a partir do vencimento do título, nas execuções judiciais, ou do ajuizamento da ação, nas cobranças ordinárias.

Quanto ao mérito, incorpora ao recurso os termos da impugnação ante o "princípio da estabilidade do objeto". Inobstante isso, repete de fls. 99/102 argumentos ali já expendidos, como podemos certificar da leitura que faço.

- Lido de fls. 99/102.

Em complemento, a recorrente aduz que assim todo o auto foi impugnado, sem restrição de qualquer parcela, em contraposição ao afirmado pela decisão de 1º grau.

Finalmente, argumenta que, estando a empresa em sua fase falimentar, encontra-se com todas as suas relações jurídicas submetidas ao juízo universal da falência. Por isso não há mora. Assim, se não cancelado o auto, deve-se-iam excluir a correção monetária e os juros de mora, que não podem ser exigidos'

3. *by* *cur*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13855-000.247/87-13

Acórdão nº 101-78.399

da massa falida. Transcreve súmulas do STF e parte de votos de seus ministros.

Pede a reforma da decisão, provendo-se a impugnação e cancelando o auto.

É o relatório.

cs

ln

Acórdão nº 101-78.399

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

A preliminar argüida de nulidade do auto, por ha ver sido ele lavrado em OTN e não na moeda nacional, não tem procedência, ante a existência de norma legal expressa. Com efeito o Decreto-lei nº 2323, de 26 de fevereiro de 1987, prescreve através de seus artigos 6º e 7º a conversão da base de cálculo em números de OTN e que também em números de OTN deve ser expresso o imposto.

Por isso não acolho a preliminar.

No mérito, impõe-se de início esclarecer que a penas em função da negativa geral, constante do requerimento da impugnação para que seja o auto cancelado, pode-se concluir que todo o crédito tributário autuado esteja "sub judice". Pois, em verdade, nenhum argumento específico foi ali aduzido em Relação aos seguintes itens autuados:

- apropriação indevida de despesa de correção monetária de balanço resultante da falta ou insuficiência de provisão para o imposto de renda.

- despesas indedutíveis: 1 - correção do imposto de renda:

- 2 - PIS-dedução
- 3 - prejuízo na venda de investimentos adquiridos com deduções do imposto de renda.

- 4 - nota fiscal de devolução.

7. m. ant

5 - contribuições e doações excedentes dos limites legais

Com referência a essa parte, e tendo em vista a descrição dos fatos e a indicação da norma legal infringida no auto de infração bem como os diversos "termos de intimação e constatação" e "demonstrativos" elaborados no curso da ação fiscal, entendendo que nenhuma censura merece o auto; sendo procedentes as exigências correspondentes. Assim, nego provimento ao recurso em relação aos itens retrocitados.

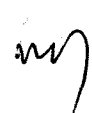
Correto também esteve o auto de infração, bem como a decisão de primeiro grau, quando tributaram a despesa de correção monetária do balanço em virtude de distribuição disfarçada de lucros com base no inciso IV do artigo 370 e V do artigo 367 e parágrafos.

Não assiste razão à recorrente quando afirma que o "vai vem" de recursos entre o sócios e a empresa é explicado pela situação de insolvência desta. Impunha à recorrente explicar convenientemente as transações, o que não foi feito inobstante as reiteradas intimações (fls. 4.5) e demonstrações. A presunção de que essa transferência de numerário a sócios configura distribuição disfarçada é feita pela própria lei, no citado artigo 367.

A descaracterização do empréstimo tentada não foi demonstrada pela recorrente que se perdeu no vazio de meras alegações.

Nego provimento também aqui.

Quanto à glosa da exclusão correspondente a lucro em exportação incentivada, a recorrente sustenta tese inusitada. Diz que o lucro da exploração, base de cálculo do incentivo, não é afetado pelos dividendos percebidos em razão de participação em sociedade de que não seja diretora. Tal condicionamento não consta da letra da lei; que expressamente afirma que, na determinação'

7.  

Acórdão nº 101-78.399

do lucro da exploração, o lucro líquido é ajustado pelos rendimentos de participações societárias (art. 412, II, do RIR/80).

Nego, pois, provimento neste ponto, como o nego em relação ao empréstimo compulsório à Eletrobrás. A tributação é devida como salienta o Parecer Normativo 108/78 quando esclarece que deve ser apropriada anualmente a correção monetária das aplicações, compulsórias ou espontâneas, em obrigações da Eletrobrás e do empréstimo compulsório a ela feito.

No que diz respeito à omissão de receita detectada através do saldo credor de caixa, a tributação é legítima nos termos do artigo 180 do RIR/80. A ponderação da recorrente, de que o saldo credor de caixa surgiu, em virtude de o agente fiscal haver desconsiderado lançamentos de débito legítimos, não procede. Estes somente se legitimariam se estivessem embasados em documentos' idôneos. Mas estes jamais apareceram, o que vem confirmar a correção de procedimento fiscal que alcançou a ocorrência de saldo credor denunciador da receita omitida.

Em relação à omissão de receita vislumbrada: através dos suprimentos de caixa também é legítima a tributação com fulcro no artigo 181 do RIR/80. A autuada não comprovou, apesar das intimações, nem a origem dos recursos supridos nem a efetividade 'da entrega deles ao caixa da empresa. Para livrar-se da imposição, a autuada sustenta a tese de que o suprimento por si só não é indício de omissão de receita. Mas esta tese tem sido diturnamente vencida neste Conselho, cuja jurisprudência consolidou o entendimento de que suprimentos de caixa sem efetiva comprovação da entrega dos recursos bem como de sua origem traduz veemente indício de omissão de receita (Ac: 102-18.301/81; Ac. 101-72.972/82; Acór-ção CSRF/01-0220/82, Ac. 103-4861/82). No caso, a recorrente nem sequer esboçou comprovação. Mantenho a imposição.

Quanto à reavaliação do ativo, o argumento da recorrente encontra obstáculo na própria letra da lei. A exege-se do artigo 326 do RIR/80 que a contrapartida do aumento de va-

M.

m

at

Acórdão nº 101-78.399

lor de bens do ativo permanente em virtude de reavaliação é sempre tributada. Mas se feita com base em laudo nos termos do artigo 8º da Lei 6404, a tributação será diferida para a época de sua realização (art. 326 § 3º). E o parágrafo 4º completa, dirimindo a questão: "Se a reavaliação não satisfizer aos requisitos deste artigo, será adicionada ao lucro líquido do exercício, para efeito de determinar o lucro real". Neste caso, a tributação é imediata, vedado o direito ao diferimento.

Mantenho a tributação neste tópico.

No que diz respeito à glosa das multas fiscais' contabilizadas como despesas, confirmo a decisão de 1º grau. Inobstante as alegações da recorrente, ela não produziu qualquer prova confirmadora da natureza compensatória dessas multas ou de qualquer outra razão capaz de infirmar a tributação.

Aliás, é bom salientar, a recorrente não esboçou qualquer prova em relação aos fatos autuados seja na instância de 1º grau ou nesta esfera de julgamento.

Por fim, impõe-se decidir sobre o pedido de cancelamento dos juros de mora e da correção monetária por serem incabíveis no juízo de falência. Por dois motivos nego provimento ao recurso neste ponto. Em primeiro, porque isto não foi matéria de impugnação nem de julgamento da instância inferior, fugindo assim ao objeto do recurso. Em segundo lugar, porque este Conselho é uma instância administrativa com competência para verificar a legitimidade do crédito tributário impugnado. E dentro deste ponto de vista a correção monetária e os juros de mora são devidos. Não nos cabe nesta esfera fazer julgamentos afetos ao juízo falimentar.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR

